



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201700044003388

Nome: ESCOLA MUNICIPAL SOSSEGO DA MAMÃE

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 602/2019

1. Histórico

A Escola Municipal Sossego da Mamãe, localizada na Rua 21 de Abril, Qd. APM 01. Tl. 01, Setor Paraíso I etapa, Inhumas –GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Processo de Recredenciamento/Renovação da Autorização de Funcionamento, fl. 03;
- Cópia do Ato de Credenciamento, fl. 04;
- Resolução CEE/CEB N. 794/2016, fls. 05/06;
- Parecer/Voto N. 783/2016, fls. 07/08;
- Laudo Técnico, fls. 09/16;
- Nominata do Corpo Docente, fl. 17;
- Nominata do Corpo Administrativo, fl. 18;
- Números de Alunos por Sala, fl. 19;
- Termo de Ajuste e Conduta, fl. 20;
- Protocolo de Publicação, fl. 21;
- Alvará de Construção, fl. 22;
- Planta Baixa, fl. 23;
- Comprovação de Idoneidade Moral, fls. 24/29;
- Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, fl. 30;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 31/118;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 119/123;
- Regimento Escolar, fls. 124/201;
- Descrição da Infraestrutura, fls. 202/207;
- Matriz Curricular e Calendário Escolar, fls. 208/210;
- Nominata do Corpo Docente, fl. 211;
- Biblioteca Escolar, fl. 212;
- Acervo Bibliográfico, fls. 213/250;
- Número de Alunos por Sala, fl. 251;
- Carga Horária dos Professores, fls. 252/253;
- Regulamento do Conselho de Classe, fls. 254/271;
- Dados Estatísticos, fls. 272/273;
- IDEB, fls. 274/276;
- CNPJ, fl. 277.

2. Análise

A Escola Municipal Sossego da Mamãe obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 794/2016 com vigência de até 31/12/2017

A unidade escolar dispõe de cantina, quadra de esporte coberta, sala de direção, secretaria, parque infantil, salas de aulas, pátio, salas de professores, dentre outros. A unidade escolar não possui biblioteca, porém há uma sala de leitura e cantinhos de leituras com acervos bibliográfico de 1.448, sendo 392 literatura infantil, 415 literatura infanto juvenil, 34 contos, 134 livros paradidáticos dentre outros, fl. 218. A relação do acervo está anexada nas fls. 250.

A unidade escolar passou por reforma de agosto de 2017 á março de 2018, após visita in loco a Coordenação Regional de Educação verificou que as adequações foram atendidas. Conforme declararam no relatório de verificação.

Dados Estatísticos: foram 287 aprovados, 32 transferidos e 08 remanejados.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 5.8 e a escola alcançou 5.8.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Na cantina da unidade escolar não possui central de gás, os extintores estão com o prazo de validade vencido, alguns tetos das salas de aulas estão com goteiras e algumas paredes com infiltrações. O prédio da escola não está adaptado para portadores de mobilidade reduzida. Foi informado na fl. 20, que serão realizadas algumas adequações, como: acessibilidade com construção e rebaixamento de rampas de acesso nos ambientes, construção de banheiros PNE, ampliação da circulação coberta, ampliação da cantina, ampliação da sala do primeiro ano, construção de sala de coordenação e sala de professores.
- 2. Das 12 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 129, pois cita que as decisões de conselho são soberanas; 156 inciso II, que garante a classificação ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar a Escola Municipal Sossego da Mamãe, localizada na Rua 21 de Abril, Qd. APM 01.
 Tl. 01, Setor Paraíso I etapa, Inhumas –GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1°-Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º -Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

• Adequar o art. 129, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o <u>Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:</u>

"Art. 98 - **O** Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, **é autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

 Adequar o Art. 156, inciso II, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da <u>Resolução CCE/CP N.</u> 05/2011, Art.110: "A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

• Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 06 dias do mês de dezembro de 2019.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a), em 21/01/2020, às 13:03, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000010448929 e o código CRC 790D20C6.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



